

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLS nº 242, de 2016)

Exclua-se o inciso XII do art. 3º do PLS nº 242, de 2016, renumerando-se os incisos subsequentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 242, de 2016, visa trazer regras sobre uma das maiores fontes de reclamações dos consumidores: os serviços de *call center*.

De acordo com o inciso XII do art. 3º da referida proposição, os consumidores terão direito à:

“XII – devolução de indébito em dobro, independentemente de provocação da Justiça, mediante solicitação do cliente/consumidor, a ser abatida do valor mensal pactuado entre as Partes ou mediante depósito em conta corrente ou poupança”.

Sugerimos a exclusão do referido inciso tendo em vista que o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, já prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida “tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Tal dispositivo é mais abrangente, abarcando cobranças feitas por qualquer meio, não limitadas às por meio de *call centers*. Além disso, o direito à repetição do indébito também não depende de provocação da justiça, além de conferir direito à restituição acrescida de correção monetária e juros legais, configurando regra mais favorável que a prevista no PLS nº 242, de 2016.

Por fim, registramos também que a redação no CDC é mais clara do que a constante do PLS nº 242, de 2016, no sentido de estabelecer as três condições indispensáveis para que exista direito à repetição do indébito: (i) a cobrança



indevida; (ii) o efetivo pagamento por parte do consumidor; e (iii) a inexistência de engano justificável.

Diante de todo o exposto, propomos a exclusão do inciso XII do art. 3º do PLS nº 242, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/16348.57512-56